



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ



LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2008

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Participativo do Município de Bela Cruz (CE) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, Senhor Eliésio Rocha Adriano, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atendimento às disposições do art. 182, caput e seu § 1º, da Constituição Federal da República; do art. 39 e seguintes, constantes do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - "Estatuto da Cidade" - e do art. 69 e seguintes, constantes no Capítulo VI, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Participativo do Município de Bela Cruz (CE), devendo o mesmo ser observado pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Participativo - PDDURP, garantindo o direito a uma cidade justa e sustentável, gerida democraticamente; com aplicação integral no território municipal. O PDDURP é o instrumento básico da política urbana do Município e integra o sistema de planejamento urbano do Município, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei anual do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA E DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL PARTICIPATIVO

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 3º. São princípios da Política Urbana e Rural:

- I. *A preocupação pela preservação do ambiente natural, como topografia e áreas de proteção ambiental, pelas características culturais e socio-econômicas da população;*
- II. *Direcionar a expansão dos núcleos urbanos, a correta distribuição espacial da população e das atividades econômicas, com vistas a evitar e eliminar as distorções do crescimento urbano;*

- III. *Promoção do seu patrimônio cultural material, imaterial e ambiental por meio da sua valorização como elemento de identidade coletiva, qualidade de vida, atratividade econômica e turística;*
- IV. *Disponibilizar equipamentos urbanos e comunitários suficientes e adequados aos interesses e necessidades da população, considerando às características ambientais locais;*
- V. *Proporcionar a disponibilidade de espaços livres e áreas verdes públicos suficientes às necessidades da população;*
- VI. *Incentivar a economia do Município com estímulo às aptidões locais, observados as necessidades da população, considerando às características ambientais locais;*
- VII. *Adequar os instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;*
- VIII. *Garantir e promover a participação de entidades comunitárias no processo de decisório de solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*
- IX. *Intensificar a parceria entre os agentes públicos e agente privado na elaboração de estratégias de desenvolvimento.*
- X. *Promover parcerias com o Poder Público federal e estadual e municípios circunvizinhos na solução de problemas relativos ao meio ambiente e recursos naturais, infra-estrutura e equipamentos comunitários;*

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Da Conceituação

Art. 4º. *O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Participativo de Bela Cruz, é o principal instrumento da política de desenvolvimento sustentável do Município e de ordenamento da expansão urbana, com a finalidade de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada visando:*

- I. *Desenvolvimento ordenado das funções socio-econômicas do Município;*
- II. *O uso socialmente justo e auto-sustentável do território do Município;*
- III. *Assegurar o bem estar à população;*
- IV. *Racionalizar o custo de operacionalização da Cidade de Bela Cruz e localidades urbanas.*





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



Art. 5º. São objetivos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Participativo:

- I. *Exploração racional e auto-sustentável do território e dos recursos naturais quando da implantação e funcionamento das atividades;*
- II. *Implementação e expansão de sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário, necessários à todos os núcleos urbanos;*
- III. *Integração entre os sistemas de transportes, explorando os pontos fortes de cada sistema, elevando as condições de qualidade de vida do Município;*
- IV. *Implementação do plano de mobilidade urbana aos espaços e edificações públicas;*
- V. *Preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e cultural;*
- VI. *Compatibilizar a implantação das atividades e a infra-estrutura instalada;*
- VII. *Intensificar a ocupação do solo urbanizado, potencializando os investimentos em infra-estrutura;*
- VIII. *Universalizar da oferta de habitação para todas as faixas de renda;*
- IX. *Intensificar a oferta de habitação em áreas urbanizadas;*
- X. *Construção de espaços públicos que promovam o lazer e a difusão da cultura;*
- XI. *Orientar o crescimento da sede e núcleos urbanos para áreas infra-estruturadas, inibindo a ocupação em áreas inadequadas;*
- XII. *Implementação dos instrumentos de planejamento previstos no Estatuto da Cidade que contemplem as parcerias da iniciativa privada e de organizações não governamentais em ações conjuntas com o Poder Público;*
- XIII. *Criação de um sistema de gerenciamento do solo urbano;*

Da Operacionalização da Política Urbana

Art. 6º. *Com vistas a assegurar o cumprimento das diretrizes gerais da política urbana, o Poder Público Municipal utilizará, sem prejuízos a outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal os seguintes instrumentos:*

- I. *Conselhos municipais;*
- II. *Fundo de terras para fins de habitação de interesse social;*
- III. *Fundo habitacional de interesse social;*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



- IV. *Tarifas diversificadas de serviços públicos;*
- V. *Legislação urbanística relativa ao parcelamento, ao uso e ocupação do solo, obras e edificações;*
- VI. *Regularização fundiária;*
- VII. *Fundo de terra institucional para fins de utilização pública;*
- VIII. *Parcerias da iniciativa privada em ações conjuntas com o Poder Público - operações consorciadas;*
- IX. *Consórcios intermunicipais;*
- X. *Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública;*
- XI. *Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
- XII. *Direito de preempção;*
- XIII. *Contribuição de melhoria;*
- XIV. *Incentivos e benefícios fiscais;*
- XV. *Imposto progressivo;*
- XVI. *Referendo popular e plebiscito;*
- XVII. *Outros instrumentos previstos na Lei nº=10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.*

Art. 7º. A Administração Municipal poderá aplicar os instrumentos previstos no artigo anterior, na área urbana do distrito sede e nas áreas ocupadas dos demais distritos através de Lei específica para cada instrumento e área de intervenção.

Art. 8º. O Poder Executivo encaminhará mensagem de lei regulamentando os instrumentos, conforme o que estabelece a Lei Federal nº=10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS SETORIAIS

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º. São diretrizes da política de habitação e regularização fundiária:

I - *Promover a desafetação das áreas de risco, mediante o reassentamento das famílias para áreas próximas a estas, em lotes urbanizados providos de infraestrutura básica - abastecimento de água tratada, coleta de esgoto e lixo, fornecimento de energia elétrica, ruas regulares e pavimentadas, sistema de transporte público;*

II - Estabelecer a proibição de construção, não importando o uso, em áreas de proteção ambiental, bem como em áreas de risco, como margens de córregos, riachos, rios, lagoas, encostas de dunas, morros e outros que por ventura possam ser identificados;

III - Regularização fundiária para todo solo urbanizado e rural, mediante adoção de lote mínimo a ser estabelecido pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social;

IV - Garantir o acesso aos idosos e portadores de alguma deficiência dos benefícios provindos da política habitacional, a ser estabelecido pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social;

V - Garantir acessibilidade adequada às habitações aos idosos e portadores de alguma deficiência, a ser estabelecida pelo Plano de Acessibilidade e Mobilidade;

VI - Preservar os espaços públicos, com vistas a garantir o funcionamento adequado das áreas de lazer e esportes;

VII - Estruturar e implementar um plano de manutenção e expansão da infraestrutura básica - abastecimento de água tratada, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, ruas regulares e pavimentadas na sede municipal e nas áreas urbanizadas nas localidades;

VIII - Estruturação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX - Estabelecer, mediante o Código de Obras e Postura, parâmetros técnicos que garantam as condições mínimas de habitabilidade;

X - Democratizar do acesso à terra urbana e à moradia digna a todos os habitantes da cidade e, em especial, à população de baixa renda, com melhoria das condições de habitabilidade, acessibilidade, preservação ambiental, qualificação dos espaços urbanos e oferta de serviços públicos;

XI - Democratização do acesso à terra urbana e à moradia digna à toda a população, sem distinção de classe social, raça ou religião;

XII - Articulação entre a política de habitação local de interesse social e regularização fundiária com as outras políticas setoriais, com vistas à implementação de políticas públicas inclusivas;

XIII - Garantir o cumprimento da função sócio-ambiental da terra urbana com vistas à criar lotes urbanizados e habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



XIV - Garantir a adequação cultural, social, econômica, ambiental e urbanística nas propostas estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social;

XV - Promover a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com vistas a garantir o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade urbana;

XVI - Estimular a participação da iniciativa privada nas políticas de habitação voltada para o mercado popular, prioritariamente em zonas dotadas de infraestrutura;

XVII - Diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social, prioritariamente em zonas dotadas de infra-estrutura;

XVIII - Estabelecimento de normas especiais de urbanização, edificação, uso e ocupação do solo para a eficaz implementação dos programas de regularização fundiária e urbanística de assentamentos constituídos por população de baixa renda;

XIX - estímulo ao desenvolvimento e utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva, a adequação ambiental, a acessibilidade e a redução dos custos da produção habitacional;

XX - reabilitação e repovoamento das áreas centrais degradadas, utilizando-se instrumentos que estimulem a permanência da população e atraiam novos moradores dos diferentes segmentos de renda;

XXI - Inibição de novas ocupações irregulares nas áreas de preservação, recuperação e interesse ambiental mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XXII - implementação de programas integrados de recuperação urbano-ambiental das áreas não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

XXIII - consideração, para fins de realização do cadastro de programas e planos da política habitacional, do número de famílias e não de imóveis presentes nos assentamentos ocupados por população de baixa renda;

XXIV - consideração, nos programas habitacionais, do atendimento das famílias diagnosticadas como sendo moradoras de rua e das famílias que possuam pessoas com deficiência;

XXV - estímulo à fiscalização no sistema habitacional em parceria com os próprios beneficiários;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



XXVI - garantia de alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação e preservação ambiental e intervenções urbanísticas, com a participação das famílias na tomada de decisões e reassentamento prioritário em locais próximos às áreas de origem do assentamento;

XXVII - captação de recursos financeiros junto aos setores público e privado para o impulso da Política de Habitação e Regularização Fundiária;

Art. 10. São ações estratégicas prioritárias da política habitacional e de regularização fundiária:

I - elaborar e implementar um plano da política habitacional e de regularização fundiária para o Município de Bela Cruz;

II - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar, qualificar e espacializar, no mínimo, enfatizando os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares e clandestinos, favelas, cortiços, co-habitações, população em situação de rua, áreas com solo contaminado, áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia e situação dos assentamentos quanto à carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

III - desenvolver e manter atualizado o Sistema de Informações Habitacionais - como instrumento de controle e planejamento democráticos da Política Habitacional do Município;

IV - compatibilizar a legislação municipal de habitação de interesse social - com as diretrizes estabelecidas por esta lei;

V - priorizar e agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo procedimentos especiais e acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VI - investir no sistema de fiscalização integrado, especialmente nas áreas de preservação, recuperação e interesse ambiental constantes neste Plano Diretor, de forma a impedir o surgimento de loteamentos irregulares e clandestinos e de ocupações desordenadas;

VII - identificar, através de mapeamento bienal, o solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, de acordo com os critérios estabelecidos neste Plano Diretor, com o fim de induzir o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade através da aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos no Plano Diretor;

VIII - instituir as Zonas Especiais de Interesse Social, segundo os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Plano Diretor;

IX - implementar alternativas de financiamento e subsídio direto, para aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

X - aproveitar a mão-de-obra local nos trabalhos sociais e nas obras desenvolvidas em cada comunidade, quando possível, com a garantia da devida capacitação para a execução das atividades, visando à inclusão sócio-econômica;

XI - estimular a formação de técnicos na área de habitação de interesse social e regularização fundiária, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

XII - garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação Popular, democrático e representativo, que fiscalize e acompanhe a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e delibere sobre as prioridades da política habitacional, bem como fiscalize os investimentos públicos nesta área;

XIII - realizar periodicamente as Conferências Municipais de Habitação para a definição de prioridades da política municipal de habitação e regularização fundiária e para eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Habitação Popular;

XIV - promover a integração entre os diversos mecanismos de participação popular na definição da política habitacional, garantindo o diálogo constante entre as demandas provenientes do orçamento participativo e dos conselhos de co-gestão;

XV - promover a capacitação periódica da população e, em especial, de seus representantes nos espaços de co-gestão sobre os instrumentos da política habitacional e de regularização fundiária;

XVI - instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com previsão de instrumentos de controle social e planejamento democrático da utilização de seus recursos;

XVII - promover o desenvolvimento da estrutura administrativa e a qualificação do corpo técnico responsável pela política de habitação e regularização fundiária, a fim de garantir uma eficaz integração com os



instrumentos de planejamento e gestão democráticos, visando a uma maior eficácia social dos programas e projetos de provisão habitacional e regularização fundiária;

Das Macrodiretrizes

Art. 11. Determina-se os macrodiretrizes para o desenvolvimento urbano de Bela Cruz, os princípios que deverão ser observados no decorrer de sua implementação nos próximos 20 (vinte) anos.

Art. 12. São macrodiretrizes para o desenvolvimento de Bela Cruz:

- I. Promover Bela Cruz no contexto da região, incentivando sua participação no pólo de serviços regional;*
- II. Promover a política de desenvolvimento sustentável municipal em acordo com a política de desenvolvimento estadual e regional;*
- III. Dimensionar e definir as Unidades de Planejamento, adotando-as como áreas territoriais para a promoção do planejamento municipal;*
- IV. Estabelecer parcerias junto com os governos federal, estadual e os municípios vizinhos o planejamento de investimentos voltados para a promoção de prestação de serviços sociais e execução de obras comuns, visando o controle e a preservação dos recursos naturais;*
- V. Garantir a preservação, a proteção e a conservação do meio ambiente natural e do patrimônio histórico material, imaterial e cultural;*
- VI. Incentivar o desenvolvimento sustentável de atividades geradoras de emprego e renda respeitando a vocação de cada região, numa visão de conservação ambiental;*
- VII. Incentivar a agroindústria em pequenas e médias empresas, fomentando o surgimento de novas alternativas de cultivares;*
- VIII. Desenvolver projetos de identificação de potencialidades objetivando alternativas de geração de emprego e renda;*
- IX. Promover a capacitação de mão-de-obra nos três setores econômicos, objetivando o desenvolvimento da economia;*
- X. Direcionar os investimentos para as áreas com tendência a concentração das atividades urbanas, potenciando o uso da infra-estrutura instalada;*
- XI. Garantir a função social da propriedade urbana segundo determinações a serem traduzidas na Legislação Urbana;*
- XII. Garantir a mobilidade urbana à pessoa portadora de deficiência física aos logradouros e edificações de uso público;*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



XIII. *Promover o planejamento do sistema de transportes, com vistas a assegurar o deslocamento seguro da população em suas demandas no território municipal;*

XIV. *adotar mecanismos de participação popular no planejamento e administração urbana de forma a garantir o controle da execução das diretrizes do Plano Diretor;*

XV. *institucionalizar a participação popular no âmbito da administração municipal:*

a) *No planejamento das ações no meio natural e urbano, em seus aspectos físicos e sociais;*

b) *No acesso às informações técnicas, permitindo o acompanhamento e avaliação das ações planejadas.*

DAS DIRETRIZES DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS SETORIAIS

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE LOCAL

Art. 13. São Diretrizes da Política de Desenvolvimento de Base Local:

I - Assegurar o pleno desenvolvimento das potencialidades produtivas do município.

II - Utilizar criteriosamente o patrimônio natural do município respeitando a capacidade de suporte das unidades geoambientais presentes em seu território.

III - Garantir a participação da população nas tomadas de decisões quanto à política de incentivos fiscais e/ou tributários para atividades industriais através de audiências públicas.

IV - Incentivar o desenvolvimento de cooperativas agrícolas, priorizando a agricultura familiar.

V - Desenvolver redes de socioeconômica solidária entre os diferentes atores sociais presentes no município.

VI - Incentivar a agricultura orgânica em todas as suas potencialidades, escalas e segmentos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



VII - Apoiar à efetivação e consolidação do perímetro irrigado do baixo Acaraú no município de Bela Cruz.

VIII - Apoiar à renovação e modernização da cajucultura em todas as etapas de sua cadeia produtiva.

IX - apoiar o desenvolvimento de cooperativas de artesanato que utilizem, de forma sustentável, a palha da carnaúba, bem como outras atividades com comprovada sustentabilidade sócio-ambiental.

X - Respeitar as manifestações culturais e as técnicas tradicionais das comunidades e seus espaços de convivência.

XI - Priorizar os produtos de base local nas compras públicas do município.

XII - desenvolver uma política industrial em consonância com as características e potencialidades socioambiental do município e incentivos para a instalação de empreendimentos industriais e produtivos.

Art. 14. São Temáticas da Política de Desenvolvimento de Base Local.

I - Regulação do uso e ocupação do solo no meio rural dentro das atribuições do município.

II - Monitoramento das atividades econômicas no meio urbano e rural.

III - A promoção do controle social dos fomentos públicos gerenciados e/ou de responsabilidade do município para o desenvolvimento social e econômico.

IV - Atualização das informações cadastrais das atividades econômicas do município.

VI - A identificação das atividades industriais compatíveis com as características sócio-econômicas e geoambientais do município.

VII - A promoção da capacitação de pessoal nas áreas de técnicas agrícolas e agropecuárias; na operação de equipamentos pesados, tanto agrícola como industrial e sua mecânica; construção naval; ambiental e na tecnologia da informática e da informação.

VIII - A implementação de Escolas Profissionalizantes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Das Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15. São Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

I - Estabelecer as diretrizes das políticas de Desenvolvimento Local respeitando as características dos geossistemas presentes no município, suas capacidades de suporte e as Áreas de Preservação Permanentes.

II - Preservar, conservar, e dar uso sustentável aos recursos naturais do município.

III - Conjugar o desenvolvimento econômico e social do município com a conservação dos espaços ambientalmente frágeis e a preservação das áreas de grande relevância ambiental.

IV - Adotar o desenvolvimento sustentável como diretriz para o crescimento econômico.

V - Garantir e estimular a participação popular nas políticas de meio ambiente no município, nas esferas de planejamento e gestão.

VI - Assegurar o acesso público às lagoas, açudes e riachos do município sem prejuízo a conservação desses ambientes e a preservação das Áreas de Preservação Permanente - APP's.

VII - redução dos riscos sócio-ambientais.

VIII - Preservação e recuperação das Matas ciliares dos sistemas hidrográficos presentes no município.

IX - Promoção da educação ambiental nas esferas do ensino formal e não formal.

X - Participar dos fóruns intermunicipais e estadual sobre a bacia hidrográfica do Rio Acaraú.

XI - Adotar os princípios da Carta da Terra dentro do escopo da Agenda 21 municipal.

- XII - Estimular e apoiar a elaboração de Agendas 21 locais.
- XIII - Incorporar os critérios de certificação do Selo Verde como elementos da Política Municipal.
- XIV - Promover participação dos diferentes segmentos sociais para a proteção dos espaços coletivos urbanos, praças, parque e passeios.
- XV - Potencializar a criação de unidades de proteção integral e de uso sustentável nas áreas de abrangência dos sistemas ambientais frágeis, mediamente frágeis e de significativa relevância ambiental, compatibilizando-as com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

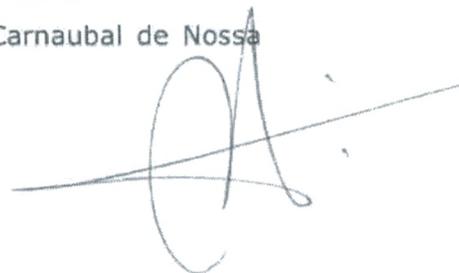
Art. 16. São Temáticas das Ações Estratégicas da Política de Meio Ambiente.

- I - Uso sustentável e equilibrado da Biodiversidade.
- II - Regulação, uso e ocupação do solo.
- III - Gestão dos recursos hídricos.
- IV - Saneamento Ambiental.

Do Uso sustentável e equilibrado da Biodiversidade.

Art. 17. São atributos estratégicos do uso sustentável e equilibrado da biodiversidade.

- I - Elaborar programas de recuperação das áreas degradadas e a recomposição da vegetação através de manejo florestal utilizando espécies compatíveis com as características ecológicas das áreas objetos da ação.
- II - Utilização de vegetação nativa e em caso específico espécies frutíferas da flora brasileira, para os projetos de manejo florestal de atribuição do município.
- III - apoio às deliberações do Comitê de Bacia do Rio Acaraú, no tocante a sua recuperação ambiental e projetos de desenvolvimento sustentável.
- IV - Promover a criação da Unidade de Conservação do Carnaubal de Nossa Senhora da Conceição.



V - Ampliar a capacidade de pessoal, operacional, instrumental e técnica do setor de fiscalização, tornando-a compatível com a área e população do Município, através de concurso público para técnicos e fiscais e aquisição de equipamentos necessários para exercer a fiscalização.

VI - Estabelecer critérios de arborização urbana, priorizando as espécies nativas e inibindo o uso de espécies exóticas que não possuam estudos técnicos de relevância, sobre sua capacidade de interferência no meio ambiente.

VII - Estruturar e ampliar o acervo do Horto Municipal para atender a demanda de arborização urbana, com o desenvolvimento de banco de sementes com a priorização de espécies nativas e frutíferas da flora brasileira.

Dos Recursos Hídricos do Município.

Art. 18. São atribuições da Política Ambiental do Município para os recursos hídricos.

I - recuperar, revitalizar, preservar e conservar, de forma integrada, as bacias hidrográficas que drenam o território municipal, dentro da capacidade técnica do município e atribuições constitucionais.

II - Por meio de lei específica, a delimitação de suas faixas de preservação nas áreas urbanas situadas no âmbito de seu território.

Da regulação do processo de uso e ocupação do solo.

Art. 19. Elaboração das definições do potencial de uso e ocupação do solo urbano para a sua produção, preservação e conservação.

- São ações estratégicas da regulação do uso e ocupação do solo.

I - Elaborar a agenda 21 com ampla participação popular, incorporando os preceitos da Carta da Terra e as metas do milênio da ONU.

II - Promover o diálogo técnico do município com os entes federativos sobre o zoneamento econômico-ecológico da região.



III - Participar dos fóruns de debate sobre as diretrizes ambientais da região.

VI - Definir a política municipal para o controle e licenciamento ambiental.

Do Saneamento Ambiental.

Art 20. São diretrizes da Política de Meio Ambiente para o saneamento ambiental.

I - Garantia dos serviços de coleta e limpeza urbana, de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, de forma adequada às necessidades sociais e condições ambientais do Município.

II - Buscar através de convênios e consórcios intermunicipais de soluções a médio e longo prazo para a destinação final de resíduos sólidos.

III - A universalizar do abastecimento d'água e do saneamento básico.

IV - Adotar alternativas previstas nas legislações federais e estaduais e nas resoluções CONAMA e COEMA, para o saneamento básico das áreas rurais.

V - Buscar junto a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, o fomento para a implementação das políticas de saneamento ambiental.

VI - incentivar o desenvolvimento de ações visando ao emprego de tecnologias de reuso.

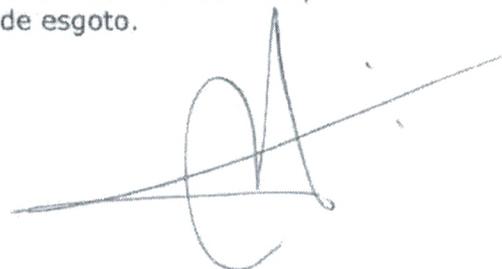
VII - Elaboração do Plano Diretor de Drenagem.

VIII - implantar sistema de drenagem nas áreas mais críticas do município.

IX - implementação do Plano Diretor de Drenagem Urbana para atender as necessidades das áreas urbanas consolidadas e em desenvolvimento.

DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Art. 21. São diretrizes da política de infra-estrutura básica aquelas que garantam a prestação continuada de serviços mínimos necessários ao bem estar e preservação ambiental em face da ocupação controlada do solo, consistente no fornecimento de água potável, energia e de esgoto.



Do Sistema de Abastecimento D'água

Art. 22. São diretrizes para o Sistema de Abastecimento d'água:

I. Estabelecer o sistema de abastecimento d'água como um dos componentes na urbanização das áreas nucleadas no município, complementar aos serviços de esgotamento sanitário e drenagem urbana;

II. Inserir todos os corpos d'água do Município capazes de abastecer o sistema de distribuição água dentro das políticas de proteção aos mananciais, estabelecendo usos do solo compatíveis com a preservação dos recursos hídricos;

III. Garantir a participação popular no planejamento futuro do serviço de abastecimento de água, garantindo a distribuir eqüitativamente água para a população do Município;

IV. Estabelecer parcerias com governo federal e estadual no programa de construção de cisternas para armazenamento da água da chuva nas residências, nas zonas urbana e rural;

V. ARTICULAR AÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE GESTÃO NO SENTIDO DE:

A) HIERARQUIZAR OS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECENDO COMO PRIORIDADE O USO DOMÉSTICO SOBRE OS USOS PRODUTIVOS URBANOS;

b) Considerar a demanda dos projetos de irrigação quando do estabelecimento dos projetos de redes de abastecimento urbano;

c) Manter análise sistemática da qualidade hídrica dos recursos de aquíferos no sentido de prevenir problemas de saúde, considerando a proximidade dos projetos de irrigação e áreas de intensa urbanização;

VII. Promover, junto aos órgãos de gestão ambiental em nível federal e estadual, políticas de educação ambiental no sentido de:

a) prevenir problemas sanitários em áreas carentes;

b) conscientizar a popular quanto ao seu papel contra a degradação ambiental, por meio do não despejo de lixo doméstico e esgoto não tratado nos recursos hídricos;

VIII. Priorizar obras de melhoramentos do sistema atual da sede do Município por meio da construção de reservatórios, renovação e expansão da rede de distribuição;

IX. Na implantação de sistemas para abastecimento d'água para uso doméstico, priorizar soluções para:

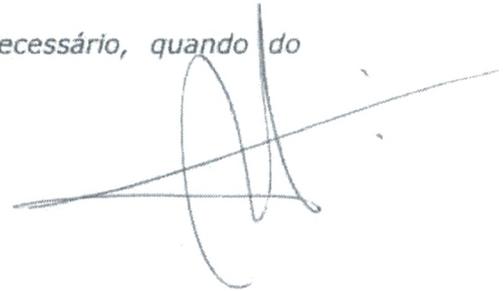


- a) As localidades e núcleos urbanos nas áreas rurais, utilizando tecnologias adaptadas às realidades locais;
 - b) As áreas de risco, envolvendo ações de saneamento ambiental;
 - c) As áreas de expansão urbana como demanda no curto prazo.
- X. Implantar o sistema de abastecimento nos Distritos de Prata, bem como nos demais núcleos urbanos, centrando-se nas seguintes ações:
- a) Implantação e ampliação da rede de distribuição;
 - b) Construção de reservatórios hídricos em todos os distritos;
 - c) Caixa d'água elevatórias;
 - d) Estações de tratamento na Sede Municipal.

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 23. São diretrizes para Sistema de Esgotamento Sanitário:

- I. Adotar a sub-bacia como unidade de planejamento para o Plano Integrado de Saneamento;
- II. Garantir a participação popular nas ações de planejamento e na fiscalização e controle da operação dos sistemas de esgotamento sanitário;
- III. Identificar, dentro do Plano Integrado de Saneamento, as áreas mais propícias a implantação das unidades de tratamento de esgotos bem com os potenciais locais de disposição final;
- IV. considerar, na implantação de projetos de esgotamento, que estes são partes integrantes de um Plano Integrado de Saneamento;
- V. Priorizar na Sede Municipal, distritos e localidades, as áreas de maior adensamento populacional para o atendimento das demandas por redes coletoras de esgotos e estações de tratamento;
- VI. Considerar a proximidade de recursos hídricos, áreas de preservação e de proteção ambiental como critério técnico na localização das estações de tratamento de esgoto;
- VII. Considerar os princípios de preservação ambiental quando da definição da implantação de redes de saneamento em torno de lagoas e ao longo das margens de rios, córregos e riachos;
- VIII. Adotar soluções pontuais, sempre que necessário, quando do atendimento às demandas dos distritos e localidades;



- IX. *minimizar as deseconomias decorrentes do crescimento urbano linear ao longo de eixos viários, a partir da adoção do conceito das unidades de vizinhança, quando do estabelecimento do plano de esgotamento sanitário como parte integrante do plano de organização territorial urbana;*
- X. *Garantir que as áreas de expansão sejam absorvidas pelo sistema de esgotos como demanda no curto prazo;*
- XI. *Proibir o lançamento de efluentes não tratados nos mananciais;*

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Das Diretrizes

Art. 24. Constituem diretrizes da política de mobilidade e acessibilidade:

- I - reconhecimento da mobilidade urbana como indutora e instrumento da política de planejamento e expansão urbana;
- II - *Universalizar o acesso ao transporte público;*
- III - *Promover a eficiência e a qualidade do sistema de transporte público de passageiros, com vistas a garantir a segurança e o bem-estar dos usuários;*
- IV - priorização no espaço viário à circulação de pedestres, em especial às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, aos ciclistas e ao transporte público de passageiros;
- V - promoção de racionalidade, fluidez e segurança na circulação de pessoas e de veículos;
- VI - garantia de segurança, conforto e acessibilidade, para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, aos espaços, equipamentos e serviços urbanos;
- VII - garantia do sistema de transporte público de passageiros economicamente viável e sustentável;
- VIII - disciplinamento da circulação de veículos de carga e das operações de carga e descarga;
- IX - integração do planejamento municipal da mobilidade urbana com os sistemas federal e estadual atuantes no Município;
- X - fortalecimento institucional da gestão da mobilidade urbana;
- XI - estímulo à participação da sociedade nas políticas públicas de mobilidade urbana;
- XII - estímulo à formação e especialização de técnicos na área de mobilidade, estabelecendo e ampliando parcerias com universidades, instituições e centros de pesquisa;
- XIII - efetivação de programas de educação contínua para a mobilidade urbana;
- XIV - disponibilização de informações, quando solicitadas, à sociedade civil, sobre os estudos, planos, projetos, normas e ações governamentais relacionadas à mobilidade urbana;





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



XV - divulgação das ações, estudos, planejamentos, projetos, operação, fiscalização, administração, e demais ações governamentais referentes à mobilidade urbana;

XVI - garantir a diversidade de modos de transporte público de passageiros.

DO MACROZONEAMENTO

Do conceito

Art. 26 - entende-se por macrozoneamento a delimitação de um perímetro determinado pelo poder público a partir da demanda e oferta de uma infraestrutura existente capaz de atendimento básico aos serviços dos habitantes da cidade, que permite a viabilização da elaboração de planos e programas que promovam a urbanização de determinada região. esta região é formada por vários bairros e que compõem como instrumento para a execução de projetos urbanos e de infraestrutura básica delimitadas como sendo um macrozoneamento. Que se distingue em:

- I) - Macrozona adensável - possuem infraestrutura e adequada para a urbanização
- II) - Macrozona não adensável - não possuem infraestrutura adequada para a urbanização.

Art. 27. O ordenamento territorial do Município, consoante os objetivos gerais da política urbana e rural deve atender às seguintes diretrizes:

I - planejar, ordenar e controlar o uso do solo e o desenvolvimento do Município, a distribuição espacial da população e das atividades sociais e econômicas, de modo a evitar:

- a) as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*
- b) a proximidade e conflitos entre usos e atividades incompatíveis;*
- c) uso inadequado dos imóveis urbanos em relação à infraestrutura, à zona urbana, ao meio ambiente e a função social;*
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;*
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura;*
- f) o uso inadequado dos espaços públicos;*
- g) a poluição e a degradação ambiental.*

III - Promoção de intervenções com vistas ao desenvolvimento urbano, ambiental e sócio-econômico de todo o Município, com prioridade nas áreas possuidoras de precárias condições de habitabilidade e ocupadas por população de baixa renda;

IV - Promover o uso e ocupação do solo e a aumento do adensamento construtivo nas áreas com disponibilidade de infra-estrutura e serviços urbanos, bem como em áreas com significativa presença de imóveis não utilizados e subutilizados;

V - Priorizar as áreas de ocupação irregular, precária e em situação de risco, nas políticas, programas, projetos, ações e instrumentos de requalificação urbano-ambiental e de regularização urbanística e fundiária, com vistas à adequação das condições mínimas de habitabilidade.

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 28. A Zona de Preservação Ambiental, se destina à preservação integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, garantindo a reserva genética da fauna, flora e seu *habitat*, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos.

DA MACROZONA DE OCUPAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 29. A macrozona de ocupação urbana corresponde às porções do território da Sede Municipal caracterizadas pela significativa presença do ambiente construído, a partir da diversidade das formas de uso e ocupação do solo e se subdivide nas seguintes zonas:

I - Zona de Ocupação Preferencial - ZOP;

II - Zona de Ocupação Restrita - ZOR;

III - Zona da Margem do Riacho - ZMR;

IV - Unidade de Vizinhança 1 - UV 1;

V - Unidade de Vizinhança 2 - UV 2;

VI - Unidade de Vizinhança 3 - UV 3;

VII - Unidade de Vizinhança 4 - UV 4;

Parágrafo único. A localização e limites das zonas de que trata este artigo são os constantes dos mapas do anexo desta Lei.

Dos Planos e Projetos Estratégicos de Desenvolvimento Sócio-ambiental

Art. 30. Os planos e projetos estratégicos de desenvolvimento sócio-ambiental são intervenções, de natureza privada ou Pública, a fim de promover a requalificação urbanística e ambiental, a inclusão sócio-ambiental e a dinamização sócio-econômica em determinadas áreas.





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



Do Sistema de Transporte

Art. 31. O sistema de transporte é o conjunto dos meios e serviços utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas.

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 32. A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos reguladores do parcelamento do solo:

- I - lote mínimo por zona;
- II - testada mínima dos lotes por zona;
- III - dimensões das quadras;
- IV - profundidade mínima dos lotes por zona.

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Das Disposições Gerais

Art. 33. A regularização fundiária é compreendida como processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, urbanístico, territorial, cultural, econômico e sócio-ambiental, com o objetivo de legalizar as ocupações de áreas urbanas constituídas em desconformidade com a lei, implicando na segurança jurídica da posse da população ocupante, melhorias no ambiente urbano do assentamento, promoção do desenvolvimento humano e resgate da cidadania.

Dos instrumentos de regularização jurídica

Art. 34. Fica o Município autorizado a outorgar, àquele que resida em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, há pelo menos 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, o título de concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, sendo necessária autorização legislativa.

**DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DE PLANEJAMENTO URBANO E RURAL,
GESTÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

COMPOSIÇÃO E OBJETIVOS



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



Art. 35. Fica criado o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Participação Democrática, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam a permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 36. São objetivos do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano e Participação Democrática:

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 36. Os Conselhos Municipais e os Fundos Municipais que compõem o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano e Participação Democrática deverão respeitar as diretrizes e os princípios da política urbana, garantindo a gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade em suas respectivas gestões.

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Art. 37. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, vinculado ao órgão ou entidade responsável pelo planejamento, será composto de forma paritária entre representantes do Poder Público e a sociedade civil de acordo com lei específica, que definirá suas competências.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural deverá garantir a participação popular, com a realização de audiências e debates públicos.

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 38. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – deverá ser elaborado por profissional habilitado e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária do local devendo incluir, no que couber, análises e recomendações sobre:

- I - os aspectos relativos ao uso e ocupação do solo;
- II - implicações sobre o adensamento populacional;
- III - as alterações no assentamento da população e a garantia de seu direito à cidade;
- IV - as possibilidades de valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
- V - os impactos na paisagem urbana e nas áreas e imóveis de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- VI - os impactos na infra-estrutura urbana de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, de coleta de lixo, de drenagem e de fornecimento de energia elétrica, dentre outros;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA



- VII - os equipamentos urbanos e comunitários existentes e a demanda, especialmente, por equipamentos de saúde, educação, transporte e lazer;
- VIII - os impactos no sistema viário, de circulação de pedestres, de transportes coletivos e de estacionamentos;
- IX - as interferências no tráfego de veículos, de bicicletas e de pedestres;
- X - a ventilação e a iluminação das novas construções e das construções vizinhas;
- XI - a geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- XII - a geração de vibrações;
- XIII - os riscos ambientais e de periculosidade;
- XIV - a geração de resíduos sólidos;
- XV - os impactos sócio-econômicos sobre as atividades desenvolvidas pela população residente ou atuante no local.

Parágrafo único. Para a elaboração do EIV, o empreendedor deverá solicitar ao órgão municipal competente um termo de referência que deverá indicar todos os aspectos que devem ser estudados, em cada caso específico.

Art. 39 - O órgão municipal competente deverá exigir do empreendedor a execução de medidas mitigadoras e corretivas capazes de eliminar e reduzir os impactos urbanos.

§ 1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da execução das medidas mitigadoras e corretivas previstas no caput e outras exigências apontadas pelo órgão municipal competente, antes da finalização do empreendimento.

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Audiências, Debates e Consultas Públicas

Art. 40. A audiência pública é uma instância de discussão, na qual os cidadãos são convidados a exercer o direito à informação e à manifestação, que tem por finalidade informar e esclarecer dúvidas sobre planos e projetos que possam atingir, direta ou indiretamente, os interesses dos belacruzenses.

Da Iniciativa Popular, do Veto Popular, do Plebiscito e do Referendo

Art. 42. A iniciativa popular, o veto popular, o plebiscito e o referendo são formas de assegurar a participação popular nas definições das questões fundamentais da política urbana de interesse da coletividade, devendo os mesmos ser aplicados em conformidade com a legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Poder Executivo, assegurada a participação popular, encaminhará à Câmara Municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, os seguintes instrumentos normativos:

- I - Lei de Parcelamento do Solo, no prazo de até 03 anos;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo, no prazo de até 02 anos;
- III - lei Municipal específica definindo os parâmetros das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural já instituídas neste Plano Diretor, no prazo de até 02 anos;
- IV - Código Municipal Ambiental, no prazo de até 02 anos, da data de início de vigência desta Lei.

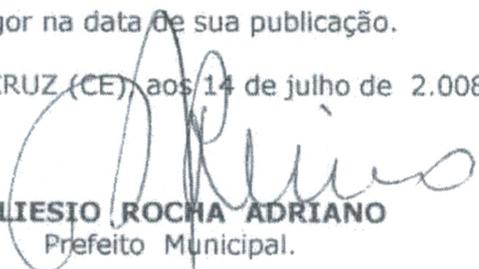
Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo de 01 ano:

- I - Plano Municipal de Habitação e regularização fundiária;
- II - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável Local.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE BELA CRUZ (CE) aos 14 de julho de 2.008.


ELIESIO ROCHA ADRIANO
Prefeito Municipal.

O presente Ato Administrativo foi publicado por afixação em flanelógrafo em <u>11/07/08</u> nos termos como recomenda a decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 105.232 (96/0036464-5/CEARÁ), tendo em vista a ausência de Diário oficial. <u>Bela Cruz (CE) 11.07.2008</u> _____ Chefe do Setor
--